



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 777/22-OPD-GP

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

Ref.: **Acórdão**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do acórdão proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, exercício financeiro de 2017, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 180361/18 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão n.º 1028/22 – Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2763, de 09/05/2022
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 04/08/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 180361/18
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 180361/18
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ISRAEL DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de ITAÚNA DO SUL
Avenida Brasil, 883 Câmara
ITAÚNA DO SUL-PR
87980-000

Processos 180361/18
CNPJ/CPF 00.611.635/000-64

¹ “Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”